

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

TP 05/2016-PISTA DE CAMINHADA.

CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELI-ME, CNPJ/MF 10.814.967/0001-60, IE 90.974.429-58, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Paulo, nº 844, Sala 19, Centro, CEP 86380.000, nesta cidade de Andirá Estado do Paraná, neste ato representada por seu procurador Sr. João César Godoi – RG 828.832-1 e CPF/MF 152.143.039-04-, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua Said Abib nº 422, CEP 86380.000, em Andirá/Pr, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, dentro do prazo legal e nos termos do item 21.5, do Edital de Tomada de Preços nº 05/2015 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião da referida Licitação, realizada em 28/07/2016, que acabou por desclassificá-la no procedimento licitatório em virtude de “não apresentar documento que outorgue, ao signatário, poderes para representar a empresa”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

1.º) Dos fatos ocorridos na Sessão e registrados em ata:

01. A empresa Recorrente apresentou-se no local e horário designados para a realização do certame e, no início da sessão, entregou à Comissão a **procuração pública**, em cópia e original, que outorga ao Sr. João César Godoi poderes para representar a proponente. Foi informado pela Comissão que a procuração deveria ter sido entregue no Protocolo.

02. Procedendo-se a abertura dos envelopes “n.º 1-Habilitação” e analisados todos os documentos pela Comissão de Licitação e por todos os representantes das empresas proponentes, todas as empresas participantes foram “HABILITADAS”.

03. Após a fase de habilitação, procedeu-se a abertura dos envelopes “n.º 2-Proposta” resultando na seguinte classificação: 1.º) Construtora Godoi Andirá Eireli com valor-R\$ 376.231,70; 2.º) NS Empreendimentos e Serviços Ltda com valor-R\$ 393.082,02; e 3.º) Contrutora Basile Rezente Ltda com valor-R\$ 415.506,48.

04. Posteriormente as fases de “Habilitação” e “Proposta” o representante da empresa Construtora Basile Razente Ltda argumentou a falta da procuração juntamente com a proposta, ocorrendo, após este fato, a **desclassificação** da Recorrente pela Comissão.

05. Manifestou-se, posteriormente, o representante da empresa NS Empreendimentos e Serviços Ltda, conforme anotado em Ata, solicitando a desclassificação da Recorrente.

2.º) Da defesa:

01. A Comissão de Licitação não juntou a procuração apresentada no início da sessão alegando que no Edital, no item 5.5, estabelecia a entrega do credenciamento juntamente com os envelopes n.º 1 e 2. Vejamos a redação do Edital: “Juntamente com o recebimento dos 02 (dois) ou mais envelopes fechados e inviolados, o representante da proponente, se

A Assessoria Jurídica para análise.

02/08/2016



não for membro integrante da diretoria da mesma e querendo participar ativamente (com poderes legais para representar a proponente) da sessão, deverá apresentar à **Comissão de Licitação** a credencial que lhe outorga poder legal junto à mesma...”, como no Edital lê-se “ **deverá apresentar à Comissão de Licitação a credencial que lhe outorga poder legal junto à mesma** ”, entendeu-se que seria quando da Comissão reunida para a sessão, sendo que a proponente, através de seu representante assim o fez. Não entendeu-se a entrega do documento no protocolo, que nem sempre se compõem de membros da Comissão.

02. Analisada a documentação do envelope n.1 a empresa Recorrente foi habilitada no processo, ressaltou-se que os documentos, todos, sem exceção, **foram assinados pelo procurador**, que havia apresentado a competente procuração no início da sessão.

03. Deve-se notar que a manifestação da empresa NS Empreendimentos e Serviços Ltda se deu após a abertura dos envelopes de n.º 2 (Proposta), estando a mesma em 2.º lugar na classificação das propostas.

04. Conforme previsto no Art. 3.º da Lei 8666/1993, prevê que não se deve, nas licitações, praticar rigorismos formais extremos que diminuam a competitividade no processo. No caso da entrega da procuração no protocolo ou para a Comissão de Licitação anteriormente ao início da sessão pode-se considerar o fato como irrelevante, que **diminui a competitividade** e não é benéfico ao processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Andirá, 01 de agosto de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ – ME

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROTOCOLO Nº 1552  
02, 08, 2016  
Silvano 10:51